# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117539 - SP (2026/0316686-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | LUCAS VINICIUS FREIRE DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | ALLYSSON GREGORIO ALVES - SP510638 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 14.843/2024. RECURSO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental no *habeas corpus* interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *writ*.

2. *Fato relevante*. Em agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a decisão que deferiu a progressão de regime foi cassada, com determinação de realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo.

3. *Fundamentos do recurso*. Sustentação de constrangimento ilegal pela defesa, ao argumento de que o acórdão de origem teria exigido o exame criminológico com base apenas na gravidade abstrata do crime e no saldo de pena a cumprir, postulando reconsideração ou julgamento colegiado para concessão da ordem.

## II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na hipótese, é adequada a exigência de exame criminológico para progressão de regime, à luz da Lei n. 14.843/2024 e da necessidade de decisão fundamentada; e (ii) saber se o *habeas corpus*, em sede de agravo

Documento eletrônico VDA60940706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 5c72d05d-1098-4b5f-a336-0ed7c583c14b

regimental, é via idônea para afastar a determinação, diante de alegação de fundamentação genérica, sem revolvimento do acervo fático-probatório.

## III. Razões de decidir

5. A Lei n. 10.792/2003 afastou, como regra geral, a exigência de exame criminológico para progressão de regime, sem impedir sua determinação pelo Juízo da execução em decisão motivada, conforme entendimento consolidado.

6. A Lei n. 14.843/2024 alterou o art. 112, § 1º, da LEP e tornou obrigatória a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo nos crimes cometidos com violência ou grave ameaça, com aplicação restrita a fatos posteriores à sua vigência; no caso, o delito ocorreu em 12/08/2024, de modo que não há ilegalidade na exigência.

7. O *habeas corpus* e seu agravo regimental não se prestam ao revolvimento do conjunto fático-probatório para reavaliar a suficiência ou a qualidade da motivação do acórdão de origem, ausente flagrante ilegalidade.

8. Inexistência de argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

## IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

*Dispositivos relevantes citados:*

---

Lei n. 7.210/1984 (LEP), art. 112, § 1º; Lei n. 10.792/2003; Lei n. 14.843/2024; Lei n. 8.072/1990, art. 2º

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, Súmula 439; STF, Súmula Vinculante 26; STJ, AgRg no HC 978.222/SP, Quinta Turma, j. 09.04.2025; STJ, HC 1.035.401/SP, Sexta Turma, j. 11.11.2025; STJ, AREsp 2.980.384/TO, Quinta Turma, j. 04.11.2025; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, j. 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, j. 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, j. 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, j. 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, j. 15.06.2023.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

**Documento eletrônico VDA60940706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:51**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 5c72d05d-1098-4b5f-a336-0ed7c583c14b**

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA60940706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:51**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 5c72d05d-1098-4b5f-a336-0ed7c583c14b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117539 - SP (2026/0316686-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | LUCAS VINICIUS FREIRE DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | ALLYSSON GREGORIO ALVES - SP510638 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 14.843/2024. RECURSO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental no *habeas corpus* interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *writ*.

2. *Fato relevante*. Em agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a decisão que deferiu a progressão de regime foi cassada, com determinação de realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo.

3. *Fundamentos do recurso*. Sustentação de constrangimento ilegal pela defesa, ao argumento de que o acórdão de origem teria exigido o exame criminológico com base apenas na gravidade abstrata do crime e no saldo de pena a cumprir, postulando reconsideração ou julgamento colegiado para concessão da ordem.

## II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na hipótese, é adequada a exigência de exame criminológico para progressão de regime, à luz da Lei n. 14.843/2024 e da necessidade de decisão fundamentada; e (ii) saber se o *habeas corpus*, em sede de agravo

Documento eletrônico VDA60363568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: 9b4da684-6e9b-4a6f-88f1-3aeeb29f3b25

regimental, é via idônea para afastar a determinação, diante de alegação de fundamentação genérica, sem revolvimento do acervo fático-probatório.

## III. Razões de decidir

5. A Lei n. 10.792/2003 afastou, como regra geral, a exigência de exame criminológico para progressão de regime, sem impedir sua determinação pelo Juízo da execução em decisão motivada, conforme entendimento consolidado.

6. A Lei n. 14.843/2024 alterou o art. 112, § 1º, da LEP e tornou obrigatória a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo nos crimes cometidos com violência ou grave ameaça, com aplicação restrita a fatos posteriores à sua vigência; no caso, o delito ocorreu em 12/08/2024, de modo que não há ilegalidade na exigência.

7. O *habeas corpus* e seu agravo regimental não se prestam ao revolvimento do conjunto fático-probatório para reavaliar a suficiência ou a qualidade da motivação do acórdão de origem, ausente flagrante ilegalidade.

8. Inexistência de argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

## IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

*Dispositivos relevantes citados:*

---

Lei n. 7.210/1984 (LEP), art. 112, § 1º; Lei n. 10.792/2003; Lei n. 14.843/2024; Lei n. 8.072/1990, art. 2º

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, Súmula 439; STF, Súmula Vinculante 26; STJ, AgRg no HC 978.222/SP, Quinta Turma, j. 09.04.2025; STJ, HC 1.035.401/SP, Sexta Turma, j. 11.11.2025; STJ, AREsp 2.980.384/TO, Quinta Turma, j. 04.11.2025; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, j. 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, j. 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, j. 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, j. 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, j. 15.06.2023.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de LUCAS VINICIUS FREIRE DE OLIVEIRA, contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

**Documento eletrônico VDA60363568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:38**
**Código de Controle do Documento: 9b4da684-6e9b-4a6f-88f1-3aeeb29f3b25**

Consta dos autos que, no julgamento de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, a decisão que deferiu a progressão de regime ao agravante foi cassada, com a determinação de realização de exame criminológico.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, vez que, no seu entender, o acórdão do TJSP fundamentou a exigência do exame criminológico exclusivamente na gravidade abstrata do crime e no saldo de pena a cumprir (fl. 131).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 128.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

**VOTO**

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Cinge-se a controvérsia a saber se a exigência de exame criminológico para a progressão de regime se deu de forma adequada no caso.

Ora, a partir das inovações trazidas pela Lei n. 10.792/03, que alterou a redação do art. 112 da Lei n. 7.210/84, afastou-se a exigência do exame criminológico para fins de progressão de regime como regra geral.

Por outro lado, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o Magistrado de 1º Grau, ou mesmo o Tribunal *a quo*, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento acerca do merecimento do apenado, desde que essa decisão seja fundamentada.

Consolidando esse entendimento, a Súmula n. 439, STJ: *"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada"*.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, editou a Súmula Vinculante de n. 26, *in verbis*:

**Documento eletrônico VDA60363568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:38**
**Código de Controle do Documento: 9b4da684-6e9b-4a6f-88f1-3aeeb29f3b25**

> [...] Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Tudo, ainda que após a nova Lei n. 14.843/2024, que não possui capacidade retroativa, pois "*A exigência de exame criminológico para progressão de regime, introduzida pela Lei n. 14.843/2024, não pode ser aplicada retroativamente a condenações anteriores à sua vigência*" (AgRg no HC n. 978.222/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 28/4/2025.)

Assim, forçoso reconhecer a possibilidade de se determinar a realização do exame criminológico hoje, desde que por decisão fundamentada.

Conforme pontuado no acórdão, contudo (fl. 13):

> [...] o sentenciado cumpre pena por roubo majorado, crime praticado em 12/08/2024, já sob a vigência da Lei nº 14.843/2024, que alterou o artigo 112, §1º, da LEP e tornou obrigatória a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça.

Na hipótese, tendo em conta que todos os incidentes contemplados na execução penal ocorreram após a entrada em vigor da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, não há que se falar em ilegalidade da obrigatoriedade do exame criminológico trazido pela norma.

Veja-se:

> [...] A Lei n. 14.843/2024 reintroduziu o exame criminológico como requisito obrigatório para progressão de regime, aplicável aos crimes cometidos após sua vigência.
>
> 5. No caso concreto, o crime foi cometido após a entrada em vigor da nova legislação, não havendo impedimento para a aplicação do comando legal [...] (HC n. 1.035.401/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

> [...] A exigência de exame criminológico para progressão de regime, introduzida pela Lei n. 14.843/2024, aplica-se apenas a crimes cometidos após sua vigência [...] (AREsp n. 2.980.384/TO, relator

**Documento eletrônico VDA60363568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:38**
**Código de Controle do Documento: 9b4da684-6e9b-4a6f-88f1-3aeeb29f3b25**

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025.)

Sobre a questão da fundamentação em si, embora realmente o agravante não ostente faltas graves (fl. 72), tem-se que compreender de forma totalmente diversa à ensejaria providência incompatível com a via eleita.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60363568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:38**
**Código de Controle do Documento: 9b4da684-6e9b-4a6f-88f1-3aeeb29f3b25**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.117.539 / SP**

Número Registro: 2026/0316686-3

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00051472120268260996 00093119020258260502 51472120268260996 93119020258260502
15003218220248260595

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ALLYSSON GREGORIO ALVES
ADVOGADO : ALLYSSON GREGORIO ALVES - SP510638
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS VINICIUS FREIRE DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LUCAS VINICIUS FREIRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALLYSSON GREGORIO ALVES - SP510638
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Documento eletrônico VDA60932848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:10**
**Código de Controle do Documento: 33a44116-9379-415c-8da8-90056936851d**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60932848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:10**
**Código de Controle do Documento: 33a44116-9379-415c-8da8-90056936851d**